



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 133/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 15/05/2020

PROCESSO : Nº 1450/2019 - PROTOCOLO Nº 7436/2019 (30/09/2019)

REQUERENTE : PROPEC DISTRIBUIDORALTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS/ST - NOTA FISCAL Nº 33.300 COM REGISTRO DE PASSAGEM NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ EM: 11/09/2019 (FLS.03, 04 E 05) - COBRANÇA DEVIDA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - DILIGÊNCIAS INCONCLUSIVAS - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos/ST, no valor de **R\$ 108,58** (cento e oito reais e cinquenta e oito centavos (fls.02)). No entanto, a PROPEC DISTRIBUIDORA LTDA, apresenta novo pedido e retifica o inicial (fls.12), alegando que a mercadoria FITA FLAX foi adquirida para consumo da própria empresa, portanto, entende que a cobrança correta seria **Diferencial de Alíquota** no valor de **R\$ 91,24**, e não **ST** no valor de **R\$ de 199,82**, pago em decorrência da **Nota Fiscal nº 033.300**, conforme se vê das cópias do DARE e da transação bancária (fls.03, 04 e 05), por isso entende que tem um saldo de crédito no valor de **R\$ 91,24** (fls. 02 e 12). Anexa ao pedido relação de REGISTRO DE ENTRADAS (FLS.13/22 e 23/38).

Consta nos autos cópias do pedido de (fls. 02), da Nota Fiscal nº 033.300 (fls.03), do comprovante de transação bancária e do DARE de (fls.04 e 05), envio dos autos ao Contencioso Fiscal pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR (fls.06), despacho da presidente do CAF, remetendo o processo para a Procuradoria Fiscal do estado (fls. 07), despacho do douto Procurador Fiscal baixando o processo em diligência para a DFMT (fls.08), cópia do DARE (fls.09), despacho da Chefia da DFMT solicitando da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1450/2019

Fls. 02

requerente PROPEC a juntada de documentos que comprove a saída tributada da mercadoria objeto do pedido (fs.10).

A Chefia da Agência de Renda de Boa Vista remete o Processo para a Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito/DFMT (fls.36), que em despacho de (fls. 37), informa que: *“não tem como se manifestar sobre o pedido de fls.02, em virtude da requerente não ter atendido o despacho de (fls.10)”* e envia os autos para o Contencioso Fiscal.

A presidente do Contencioso Fiscal, por sua vez, envia o processo à douta Procuradoria Fiscal para análise e emissão de parecer (fls.38).

O douto Procurador Fiscal (fls.39/40), emite o Parecer nº 094/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido, por insuficiência de provas.

É relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1450/2019

Fls. 03

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

Da análise do presente caso, verifica-se em primeiro lugar que a cobrança deu-se de forma correta, porque não há na Nota Fiscal qualquer registro de que tais mercadorias seriam para consumo da própria empresa, **segundo**, que a descrição do produto constante da Nota Fiscal nº 033.300 (fls.03), refere-se a “FILME STRETCH MAN 25 MICRA 500MM - 04KG DCRE:2019/13782, no total de 200,09KG, ao passo que nos pedidos de (fls. 02 e 12), mencionam apenas o produto como sendo “**FITA FLAX**”, portanto divergentes, **terceiro**, que esse tipo de situação só seria possível numa eventual diligência própria que pudesse comprovar *in loco* o uso desse produto, entretanto, como se trata de produto que provavelmente já fora utilizado, não há mais como se fazer tal diligência, pois isso só seria possível por meio de pedido prévio da requerente, e como não fora feito antes, resta prejudicado tanto a diligência, quanto o pedido, registrando que as diligências feitas pelo Procuradoria Fiscal e pelo Chefe da DFMT não obtiveram resultado adequado, portanto, restaram inconclusivas.

Por todo exposto, por ausência de documentação comprobatória que possa desconfigurar a cobrança, bem como, porque uma eventual diligência a esta altura de nada adiantaria na elucidação do caso, portanto, **voto pelo indeferimento da restituição**, nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1450/2019

Fis. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PROPEC DISTRIBUIDORALTD**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de maio de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1450/2019

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realizada a 37ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exms^o. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm^o. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, e o Exm^o. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, os Exm^o. Sr. Conselheiro Representante dos Contribuintes, o Exm^o. Sr. **Franklin da Silva Braid**, e estiveram presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), Representante Fazendária, a Exm^a. Sr^a. **Rozinete Araújo de Moraes Guerra**, Representante dos Contribuintes, a Exm^a. Sr^a. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo chamada, através do aplicativo de mensagens (WhatsApp), Representante dos Contribuintes o Exm^o. Sr. **Diego Silva Lopes**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm^a. Sr^a. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara